



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10621/19

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão de Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01152/20

O Processo em pauta trata da análise de legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Joelba dos Santos Gondim, matrícula nº. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de *João Pessoa*, concedida através da Portaria de nº. 275/2019, fl.58.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 63/67, assim se pronunciou (*in verbis*):

*À vista de todo o exposto, resta evidente que em função da data em que foi concedido o benefício previdenciário a apresentação da CTC emitida pelo RGPS com o fito de promover a devida averbação de tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa se faz necessária à luz da legislação de regência, entretanto, em função da emergência em saúde pela qual o país está vivendo, fato que resultou na suspensão do atendimento presencial nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em todo o país até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado esse prazo, aliado ao fato de que o valor de seus proventos é de salário mínimo, em caráter excepcional, opina esta Auditoria pelo registro do ato concessório às fls. 58.*

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer, pugna pela não concessão do registro de aposentadoria, com o seguinte entendimento:

“Ainda, quanto à questão da situação emergencial do país no enfrentamento da pandemia do Covid-19, este Ministério Público de Conta se coaduna com a posição do Órgão Técnico no que diz respeito à flexibilização excepcional para a concessão do registro com a dispensa da CTC do INSS para o caso em questão, apenas e tão

somente caso seja esta a única irregularidade impeditiva para a concessão do registro. No entanto, em análise dos autos, percebe-se que o ingresso da ex-servidora na função de regente de ensino ocorreu em 24/06/1985, com efeitos a partir de 05/07/1985 (fl. 5). Portanto, provida sem aprovação prévia em concurso público. Posteriormente, migrou para o regime estatutário em virtude da Lei Complementar de nº. 01/19902 . Assim, dos fatos supramencionados, verifica-se, em verdade, que o deslinde processual depende da análise sobre o regime previdenciário a ser aplicado aos servidores públicos não ocupantes de cargos públicos efetivos, que foram admitidos sem aprovação prévia em concurso público, como é o caso da ex-servidora do processo ora em análise.”

Cita vasta jurisprudência acerca da matéria, inclusive a ADI 5111 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), julgada parcialmente procedente, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, parte final, da Lei Complementar de nº. 54, de 31/12/2001, do Estado de Roraima, com redação dada pela Lei Complementar de nº. 138, de 26/06/2008.

E continua, “Assim, considerando que o ingresso da ex-servidora no serviço público ocorreu em 05/07/1985, tem-se que esta não se enquadra como ocupante de cargo público efetivo. Portanto, este Ministério Público de Contas entende não ser possível a vinculação de servidores não efetivos junto a RPPS.”

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, vê-se que a Sra. Joelba dos Santos Gondim ingressou na função de Agente Administrativo, cargo no qual se aposentou, em 24/06/1985, com efeitos a partir de 05/07/1985 (fl. 5). Posteriormente, migrou para o regime estatutário em virtude da Lei Complementar de nº. 01/1990 e passou a contribuir para o Instituto Próprio de Previdência de João Pessoa. Não obstante à falta da CTC emitida pelo INSS, entendo que a sua exigência não se faz indispensável, como bem pontua a Auditoria em seu relatório.

Destaco também que, consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos

de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari, através dos documentos TC 44720/19, TC 44741/19 e TC 44894/19, por meio dos quais pretendiam obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da aplicabilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5111 (Estado de Roraima) aos Regimes Próprios da Paraíba, foi devidamente respondida nos termos do Parecer Normativo PN-TC-03/2020, nestes termos:

1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;

1.3 Remeter o presente Parecer às autoridades consulentes e determinar a disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados;

1.4 Determinar a juntada aos presentes autos da informação da ASTEC acerca da posição até dez/2019 dos servidores do Estado e Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Sendo assim, voto pelo(a):

1. Concessão de registro do ato de aposentadoria da Sra. Joelba dos Santos Gondim, matrícula nº. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do

município de João Pessoa, concedida através da Portaria de nº. 275/2019, fl.58.

2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10621/19, que trata da análise de legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Joelba dos Santos Gondim, matrícula nº. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, concedida através da Portaria de nº. 275/2019, fl.58; e

**CONSIDERANDO**, o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Relatório de Auditoria e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM OS CONSELHEIROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Conceder o registro do ato de aposentadoria da Sra. Joelba dos Santos Gondim, matrícula nº. 18.620-1, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, concedida através da Portaria de nº. 275/2019, fl.58.
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 14:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO